



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Ofício ATL SEI nº 074504625

Ref.: Ofício SGP-23 nº 1259/2022

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício acima referenciado, em atenção à indicação nº 79/2022, de autoria do Vereador Toninho Vespoli, restituo-lhe o presente instruído com cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Gestão (SEGES) a respeito da sugestão de alterações na legislação e nas normas infralegais do Município de São Paulo para que deixe de constar a necessidade de menção expressa do nome e do registro funcional do servidor no atestado médico que fundamente a concessão da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família do Servidor.

Quanto aos elementos apresentados pela SEGES, destaco que a Coordenadoria de Gestão de Saúde do Servidor (SEGES/COGESS), considerando a parte técnica, elaborou um formulário que satisfaz, de imediato, a indicação do nobre Vereador. Todavia, a Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos-Pessoal (SEGES/COJUR/ATAJ-P) vislumbrou a necessidade de ajustar a redação do § 2º do artigo 26 do Decreto nº 58.225/2018. Para tanto, a demanda apresentada será encaminhada para a Secretaria de Governo Municipal (SGM) para análise de viabilidade.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

DENISE RAMOS
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Denise Ramos
Chefe de Gabinete
Em 13/12/2022, às 17:04.

Matéria DOCREC 1030/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=422926>. 2

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **074504625** e o código CRC **3787D642**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

Coordenação de Gestão de Saúde do Servidor

Rua Boa Vista, 280, 1º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-908

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0002468-0

Informação SEGES/COGESS Nº 069168502

SEGES/COJUR/ATAJ-P

Senhora Assessora Técnica

Em atenção ao solicitado em doc. SEI 069124319, informamos o quanto segue.

A Coordenação de Gestão de Saúde do Servidor - COGESS, pelas competências atribuídas pelo Decreto Municipal nº 57.775/2017, é o órgão responsável pela realização das perícias médicas para fins de ingresso no serviço público municipal, licença para cuidar de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, aposentadoria por invalidez, readaptação funcional, entre outras. Os procedimentos relativos às perícias médicas estão estabelecidos no Decreto Municipal nº 58.225/2018 dentro das diretrizes médicas dos Protocolos Técnicos da COGESS – última atualização oficializada pelo Comunicado nº 001/COGESS-G/2021 publicado em Diário Oficial da Cidade de S. Paulo, edição de 12/03/2021.

A licença médica por motivo de doença em pessoa da família do servidor é prevista no inciso II da Lei Municipal nº 8.989/1979 e especificada nos artigos 146 e 147 da mesma lei, abaixo transcritos.

Art. 138 - Será concedida licença ao funcionário:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa de sua família;
- III - nos casos dos artigos 148 e 149;
- IV - para cumprir serviços obrigatórios por lei;
- V - para tratar de interesses particulares;
- VI - compulsória;
- VII - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional.

...

Art. 146 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge e de parentes até segundo grau, quando verificada, em inspeção médica, ser indispensável a sua assistência pessoal, impossível de ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo Único. A licença de que trata este artigo não poderá ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 147 - A licença será concedida com vencimento, até um mês, e com os seguintes descontos:

- I - de 1/3 (um terço), quando exceder a 1 (um) mês e até 2 (dois) meses;
- II - de 2/3 (dois terços), quando exceder a 2 (dois) meses e até 6 (seis) meses;
- III - total, do sétimo ao vigésimo quarto mês.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, a licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias,

contados do término da anterior, será considerada como prorrogação.

4

O Decreto Municipal nº 58.225/2018 regulamenta os procedimentos relativos às perícias de competência da COGESS e, quanto ao assunto em tela, tem em sua Seção II (abaixo transcrita) as regras e condições nas quais a licença pode solicitada e concedida, com grifo no trecho relativo à presente demanda.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família do Servidor

Art. 26. O servidor poderá obter licença por motivo de doença em parentes até o segundo grau, cônjuge ou companheiro de qualquer sexo, pessoa sob sua curatela ou menor sob sua guarda ou tutela, **quando verificado, em perícia médica, ser indispensável sua assistência pessoal, impossível de ser prestada simultaneamente ao exercício do cargo ou função.**

§ 1º A curatela, a guarda e a tutela referidas no "caput" deste artigo são as decorrentes de decisão judicial.

§ 2º O servidor que solicitar licença nos termos deste artigo deverá apresentar, obrigatoriamente, documento que comprove o grau de parentesco, o vínculo conjugal ou a união estável, bem como declaração médica que demonstre a necessidade de acompanhamento pessoal pelo servidor.

§ 3º O parentesco, o vínculo conjugal ou a união estável poderão ser comprovados por meio de declaração do servidor, feita de próprio punho e sob as penas da lei.

§ 4º A licença de que trata este artigo poderá ser concedida estando o assistido fora do Município de São Paulo, hospitalizado ou não, observando-se, conforme o caso, as disposições previstas nos artigos 17 a 25 deste decreto.

Art. 27. A licença por motivo de doença em pessoa da família não poderá ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º A licença será concedida com vencimentos integrais por até 1 (um) mês e, após esse tempo, com os seguintes descontos:

I - de 1/3 (um terço), quando o prazo de duração da licença exceder 1 (um) mês e estender-se a até 2 (dois) meses;

II - de 2/3 (dois terços), quando o prazo de duração da licença exceder 2 (dois) meses e estender-se a até 6 (seis) meses;

III - total, do 7º (sétimo) ao 24º (vigésimo quarto) mês.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, será considerada como prorrogação a licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, em razão de doença da mesma pessoa da família do servidor.

Com a finalidade de verificar ser indispensável a assistência pessoal do servidor, o corpo pericial da COGESS utiliza a documentação médica apresentada, bem como a documentação comprobatória do parentesco. Neste ponto cabe ressaltar o papel do médico que assiste o paciente com relação à emissão de atestados ou relatórios médicos. De acordo com o art. 91 do Código de Ética Médica (Resolução nº 2.217/2018), abaixo copiado, é vedado ao médico deixar de atestar atos executados no exercício profissional, quando solicitado pelo paciente ou seu representante legal.

Art. 91 Deixar de atestar atos executados no exercício profissional, quando solicitado pelo paciente ou por seu representante legal.

Ou seja, a emissão de atestados ou relatórios médicos, a pedido do paciente ou de seu responsável legal, é obrigatória e faz parte do ato médico assistencial. No caso de pacientes com agravos à saúde que necessitam do cuidado de terceiros, também é responsabilidade do médico assistente, a pedido do paciente ou de seu responsável legal, emitir relatórios ou atestados com a informação. É importante ressaltar que o tempo de repouso recomendado ao paciente nem sempre coincide com o

tempo necessário de cuidados de terceiros. Por exemplo, no caso de um procedimento cirúrgico, muito possivelmente o tempo indicado pelo médico assistente de cuidados de terceiros será menor do que tempo indicado de repouso do próprio paciente. Melhor explicando, a necessidade de acompanhamento e cuidados de terceiros se apresenta apenas no período mais agudo e incapacitante da doença ou da convalescença. Nos quadros de evolução favorável, após este período, o paciente é orientado a ficar em repouso, mas sem, necessariamente, depender de terceiros. Nestes casos, é natural e inerente ao ato de atendimento médico assistencial a emissão de documento informando por quantos dias o paciente deverá ser assistido. Ocorre que nem sempre o médico assistente informa no atestado quem será a pessoa responsável pelos cuidados do paciente, por desconhecimento ou porque o servidor não solicitou o documento. Entretanto, conforme o dispositivo legal municipal, para fins de concessão da licença prevista no artigo 146 da Lei Municipal nº 8.989/1979, é obrigatório que seja verificado, em perícia médica, ser indispensável a assistência pessoal do servidor, impossível de ser prestada simultaneamente ao exercício do cargo e função. Por este motivo, a conduta pericial da COGESS é solicitar documentação médica que informe quem seria o acompanhante do paciente e por quanto tempo este cuidado do familiar deveria perdurar. Tal solicitação é justificada pela preocupação de que, caso não especificado o nome do servidor na documentação emitida pelo médico assistente, haveria, no caso de má fé do servidor, a possibilidade de que mais de um familiar utilizasse o documento para obter o afastamento do trabalho. Cabe apenas ressaltar que a COGESS nunca exigiu que no atestado médico para cuidar de familiar constasse o número de Registro Funcional do servidor requerente.

Assim, resumindo o cenário até este ponto, temos que:

1. O médico assistente tem o dever ético de emitir documentos a pedido do paciente ou responsável legal em conformidade com a sua recomendação e parecer.
2. O médico perito tem o dever legal de zelar pela correção do ato pericial com base na legislação vigente, em seu exame pericial e na documentação apresentada para subsidiar o pedido.
3. O servidor tem o direito a solicitar a licença prevista no artigo 146 da Lei Municipal nº 8.989/1979 e o dever de apresentar e instruir o pedido nos prazos previstos e com a documentação exigida nos dispositivos legais.

Entretanto, considerando que, em virtude tanto do desconhecimento dos servidores dos requisitos legais para a concessão das licenças bem como das reais dificuldades de acesso ao atendimento de qualidade em saúde, muitos servidores não conseguiam documento médico indicando seu nome como pessoa cuidadora do familiar. Sensibilizada pela demanda, a equipe técnica da COGESS entendeu legal e pertinente a criação de formulário a ser preenchido pelo servidor no qual ele declara, sob as penas da lei, que ficará dedicado aos cuidados do familiar indicado no atestado para o período em referência, nos termos do artigo 146 da Lei Municipal nº 8.989/1979 e artigo 26 do Decreto Municipal nº 58.225/2018. Tal Requerimento (doc. SEI 069236767) foi instituído através do [Informe COGESS-004/junho/2022](#), disponível no portal eletrônico da COGESS.

Assim, a partir da nova regra e a critério médico pericial, a depender da análise peculiar dos casos, incluindo os documentos médicos que instruem o pedido, o médico perito, se assim entender suficiente, poderá conceder a licença médica para o servidor cuidar de seu familiar mesmo nos casos em que não existe atestado ou relatório médico mencionando seu o nome como pessoa cuidadora. Sempre que o médico perito entender, através de inspeção pericial, que a documentação médica é insuficiente para justificar o afastamento, a licença será negada e o servidor será orientado a apresentar documentação complementar caso deseje solicitar recurso da decisão.

Portanto, entendemos que a demanda dos servidores, veiculada pelo nobre vereador, foi atendida através da inclusão do referido formulário assinado pelo servidor requerente como parte da documentação a ser apresentada no ato pericial, sem necessidade de alterar os dispositivos legais em vigência e sem contrariá-los. Trata-se de alteração de procedimento promovida pela COGESS com a finalidade de facilitar o acesso dos servidores ao benefício em referência, mas garantindo a correção do ato pericial. Dito isto, nosso posicionamento, do ponto de vista estritamente técnico, para a licença prevista no artigo 146 do Estatuto do Servidor, é o de que o texto do Decreto Municipal nº 58.225/2018 é

adequado para conferir segurança e correção ao ato pericial realizado com a finalidade de analisar os pedidos. A documentação utilizada para comprovar pericialmente a indispensabilidade da assistência pessoal ao seu familiar impossível de ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou função, conforme exigido no Decreto Municipal nº 58.225/2018, poderá ser o atestado ou relatório emitido pelo médico assistente contendo o nome do servidor e/o Formulário de Requerimento firmado pelo servidor, além dos demais documentos médicos comprobatórios da patologia do familiar. A decisão pericial será tomada com base no conjunto das informações e documentos dentro das peculiaridades de cada caso.

Como mais um ponto a ser considerado na contextualização geral da discussão, temos o fato de que a licença prevista no artigo 146 da Lei Municipal nº 8.989/1979 é benefício diferenciado e exclusivo dos servidores públicos do Município e de alguns outros entes públicos. Os trabalhadores cujo contrato de trabalho é regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) não têm direito a licença para cuidar de seus familiares. Tal fato é mais um argumento para a manutenção do rigor e regras específicas para sua concessão de modo a não dar margem a fraudes ou abusos. O resultado do trabalho pericial da COGESS deve ser técnico e imparcial, levando em consideração os direitos do servidor e os pré-requisitos legais para a concessão dos benefícios. Ademais, qualquer licença médica concedida tem repercussão direta no serviço prestado pelo Município à medida em que leva à ausência do servidor no seu local de trabalho.

Dito isto, entendemos esclarecidos os motivos técnicos periciais e legais que fundamentaram a edição do [Informe COGESS-004/junho/2022](#), que integra os Manuais de Saúde do Servidor, instituídos pela [Portaria SMG nº 87, de 14 de agosto de 2017](#), e como esta ação, respeitando as normas superiores, agregou benefícios aos servidores municipais e segurança aos atos periciais da COGESS relativos à concessão das licenças médicas previstas no artigo 146 da Lei Municipal nº 8.989/1979.



Valeria Pugliese
Coordenador(a) Geral
Em 23/08/2022, às 16:04.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **069168502** e o código CRC **1C36619D**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

SEGES/COJUR/Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - Pessoal

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0002468-0

Informação SEGES/COJUR/ATAJ-P Nº 069689472

São Paulo, 26 de agosto de 2022.

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo / Vereador Toninho Vespoli.

ASSUNTO: Ofício SGP-23 nº 1259/2022. Indicação nº 79/2022. Sugestão de alterações na legislação e nas normas infralegais do Município de São Paulo para que deixe de contar a necessidade de menção expressa do nome e do registro funcional do servidor no atestado médico que fundamenta a concessão da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família do Servidor.

SEGES/GAB

Senhora Chefe de Gabinete,

Ofício da Câmara do Município de São Paulo encaminha indicação do nobre Vereador Toninho Vespoli, constando sugestão de alterações na legislação e nas normas infralegais do Município de São Paulo, para que deixe de constar a necessidade de menção expressa do nome e do registro funcional do servidor no atestado médico que fundamenta a concessão da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família do Servidor. (067798814)

A Coordenação de Gestão de Saúde do Servidor - COGESS, instada a se manifestar, acostou informação sob nº 069168502, à qual nos reportamos para evitar desnecessária repetição, fazendo remissão ao item II, do artigo 138, arts. 146 e 147, todos da Lei nº 8989/79, dos artigos 26 e 27 **Decreto Municipal nº 58.225/2018, art. 91 do Código de Ética Médica (Resolução nº 2.217/2018)** e do [Informe COGESS-004/junho/2022](#), para justificar a adoção do procedimento, da qual se destacado os seguintes trechos:

“[...]”

Ou seja, a emissão de atestados ou relatórios médicos, a pedido do paciente ou de seu responsável legal, é obrigatória e faz parte do ato médico assistencial. No caso de pacientes com agravos à saúde que necessitam do cuidado de terceiros, também é responsabilidade do médico assistente, a pedido do paciente ou de seu responsável legal, emitir relatórios ou atestados com a informação. É importante ressaltar que o tempo de repouso recomendado ao paciente nem sempre coincide com o tempo necessário de cuidados de terceiros. Por exemplo, no caso de um procedimento cirúrgico, muito possivelmente o tempo indicado pelo médico assistente de cuidados de terceiros será menor do que tempo indicado de repouso do próprio paciente. Melhor explicando, a necessidade de acompanhamento e cuidados de terceiros se apresenta apenas no

período mais agudo e incapacitante da doença ou da convalescença. Nos quadros de evolução favorável, após este período, o paciente é orientado a ficar em repouso, mas sem, necessariamente, depender de terceiros. Nestes casos, é natural e inerente ao ato de atendimento médico assistencial a emissão de documento informando por quantos dias o paciente deverá ser assistido. Ocorre que nem sempre o médico assistente informa no atestado quem será a pessoa responsável pelos cuidados do paciente, por desconhecimento ou porque o servidor não solicitou o documento. Entretanto, conforme o dispositivo legal municipal, para fins de concessão da licença prevista no artigo 146 da Lei Municipal nº 8.989/1979, é obrigatório que seja verificado, em perícia médica, ser indispensável a assistência pessoal do servidor, impossível de ser prestada simultaneamente ao exercício do cargo e função. Por este motivo, a conduta pericial da COGESS é solicitar documentação médica que informe quem seria o acompanhante do paciente e por quanto tempo este cuidado do familiar deveria perdurar. Tal solicitação é justificada pela preocupação de que, caso não especificado o nome do servidor na documentação emitida pelo médico assistente, haveria, no caso de má fé do servidor, a possibilidade de que mais de um familiar utilizasse o documento para obter o afastamento do trabalho. Cabe apenas ressaltar que a COGESS nunca exigiu que no atestado médico para cuidar de familiar constasse o número de Registro Funcional do servidor requerente."

E continua:

"Entretanto, considerando que, em virtude tanto do desconhecimento dos servidores dos requisitos legais para a concessão das licenças bem como das reais dificuldades de acesso ao atendimento de qualidade em saúde, muitos servidores não conseguiam documento médico indicando seu nome como pessoa cuidadora do familiar. Sensibilizada pela demanda, a equipe técnica da COGESS entendeu legal e pertinente a criação de formulário a ser preenchido pelo servidor no qual ele declara, sob as penas da lei, que ficará dedicado aos cuidados do familiar indicado no atestado para o período em referência, nos termos do artigo 146 da Lei Municipal nº 8.989/1979 e artigo 26 do Decreto Municipal nº 58.225/2018. Tal Requerimento (doc. SEI 069236767) foi instituído através do [Informe COGESS-004/junho/2022](#), disponível no portal eletrônico da COGESS.

Assim, a partir da nova regra e a critério médico pericial, a depender da análise peculiar dos casos, incluindo os documentos médicos que instruem o pedido, o médico perito, se assim entender suficiente, poderá conceder a licença médica para o servidor cuidar de seu familiar mesmo nos casos em que não existe atestado ou relatório médico mencionando seu o nome como pessoa cuidadora. Sempre que o médico perito entender, através de inspeção pericial, que a documentação médica é insuficiente para justificar o afastamento, a licença será negada e o servidor será orientado a apresentar documentação complementar caso deseje solicitar recurso da decisão.

Portanto, entendemos que a demanda dos servidores, veiculada pelo nobre vereador, foi atendida através da inclusão do referido formulário assinado pelo servidor requerente como parte da documentação a ser apresentada no ato pericial, sem necessidade de alterar os dispositivos legais em vigência e sem contrariá-los. Trata-se de alteração de procedimento promovida pela COGESS com a finalidade de facilitar o acesso dos servidores ao benefício em referência, mas garantindo a correção do ato pericial. Dito isto, nosso posicionamento, do ponto de vista estritamente técnico, para a licença prevista no artigo 146 do Estatuto do Servidor, é o de que o texto do Decreto Municipal nº 58.225/2018 é adequado para conferir segurança e correção ao ato pericial realizado com a finalidade de analisar os pedidos. A documentação utilizada para comprovar pericialmente a indispensabilidade da assistência pessoal ao

seu familiar impossível de ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou função, conforme exigido no Decreto Municipal nº 58.225/2018, poderá ser o atestado ou relatório emitido pelo médico assistente contendo o nome do servidor e/o Formulário de Requerimento firmado pelo servidor, além dos demais documentos médicos comprobatórios da patologia do familiar. A decisão pericial será tomada com base no conjunto das informações e documentos dentro das peculiaridades de cada caso."

É o relatório.

Com efeito, de tudo que se lê, tira-se que a zelosa Coordenadoria de Gestão de Saúde do Servidor vinha adotando procedimento acautelador, na conformidade do que está previsto no Decreto que regulamenta o assunto, o qual, aponte-se desde logo, excedeu em relação ao que dispôs a lei concessiva do direito.

O Estatuto do Servidor Público do Município de São Paulo (Lei nº 8989/79), no inciso II do artigo 138, já transcrito pela COGESS, prevê o direito de licença ao servidor por motivo de doença em pessoa da família.

O artigo 146, do mesmo diploma legal, identifica quem deve ser considerado como pessoa da família: o cônjuge ou parentes até segundo grau. Mas não é só, impõe condição, qual seja, a de que seja verificada, em inspeção médica, que a assistência pessoal do servidor é indispensável e não pode ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

O Decreto Municipal nº 58.225/2018, por sua vez, que regulamenta os procedimentos relativos às perícias de competência da COGESS, dispõe em seu artigo 26 que:

"Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família do Servidor

Art. 26. O servidor poderá obter licença por motivo de doença em parentes até o segundo grau, cônjuge ou companheiro de qualquer sexo, pessoa sob sua curatela ou menor sob sua guarda ou tutela, quando verificado, em perícia médica, ser indispensável sua assistência pessoal, impossível de ser prestada simultaneamente ao exercício do cargo ou função.

§ 1º A curatela, a guarda e a tutela referidas no "caput" deste artigo são as decorrentes de decisão judicial.

§ 2º O servidor que solicitar licença nos termos deste artigo deverá apresentar, obrigatoriamente, documento que comprove o grau de parentesco, o vínculo conjugal ou a união estável, bem como declaração médica que demonstre a necessidade de acompanhamento pessoal pelo servidor.

§ 3º O parentesco, o vínculo conjugal ou a união estável poderão ser comprovados por meio de declaração do servidor, feita de próprio punho e sob as penas da lei.

§ 4º A licença de que trata este artigo poderá ser concedida estando o assistido fora do Município de São Paulo, hospitalizado ou não, observando-se, conforme o caso, as disposições previstas nos artigos 17 a 25 deste decreto.

Como se vê, uma coisa é a perícia médica documental na qual a equipe técnica da COGESS verifica o atendimento das condições exigidas nas disposições legais e opinará pela concessão ou não da

licença ao servidor. Outra, é o atestado/laudo médico fornecido a um terceiro, cônjuge ou parente até o segundo grau do servidor, no qual poderá (ou deverá) ser indicada a necessidade de o paciente ser assistido em decorrência de doença a que foi acometido e ou procedimento a que foi submetido. A primeira da competência da COGESS que, dentro dos limites da lei e do regulamento, atuará da forma que melhor convier. A segunda, é documento externo, a ser firmado por médico que assiste o cônjuge ou parente do servidor, sobre o qual a Administração não pode interferir ou definir exigências.

Da leitura do referido dispositivo legal pode ser observado que o seu § 2º estabelece a obrigatoriedade de apresentação de declaração médica que demonstre a necessidade de acompanhamento **pessoal** do servidor, quando na verdade, nos termos da lei essa obrigatoriedade inexistente. Existe sim a obrigatoriedade de comprovação de vínculo de parentesco, ou do cônjuge que poderá ser suprido com declaração, ou outro documento hábil, como aliás, sinalizado no § 3º do dispositivo em comento.

Diante disso, quer nos parecer que a iniciativa da COGESS em relação a criação do formulário pode satisfazer, de imediato, a indicação do nobre Vereador. Todavia, vislumbra-se a necessidade de ajustar a redação do § 2º do artigo 26 do Decreto nº 58.225/2018, para constar:

onde se lê: “§ 2º O servidor que solicitar licença nos termos deste artigo deverá apresentar, obrigatoriamente, documento que comprove o grau de parentesco, o vínculo conjugal ou a união estável, bem como declaração médica que demonstre a necessidade de acompanhamento pessoal pelo servidor”;

leia-se: “§2º O servidor que solicitar licença nos termos deste artigo deverá apresentar, obrigatoriamente, documento que comprove o grau de parentesco, o vínculo conjugal ou a união estável, bem como indicação do médico assistente de que o paciente necessita de acompanhante.”

À luz do exposto, considerando a implantação do formulário pela COGESS que minimamente atende a indicação do nobre Vereador, sugerimos o encaminhamento à CASA CIVIL/ATL para ofício resposta e posterior devolução para complementação em relação às providências de elaboração de decreto alterador.

À criteriosa consideração de Vossa Senhoria.



Vera Lúcia Del Busso Forgioni
Assessor(a) Técnico(a) II
Em 06/10/2022, às 10:45.



Maria Isabel Mascarenhas Dias
Chefe de Assessoria Jurídica
Em 06/10/2022, às 10:46.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **069689472** e o código CRC **0F40AE09**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

SEGES/COJUR/Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - Pessoal

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0002468-0

Encaminhamento SEGES/COJUR/ATAJ-P Nº 069691884

São Paulo, 26 de agosto de 2022.

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo / Vereador Toninho Vespoli.

ASSUNTO: Ofício SGP-23 nº 1259/2022. Indicação nº 79/2022. Sugestão de alterações na legislação e nas normas infralegais do Município de São Paulo para que deixe de contar a necessidade de menção expressa do nome e do registro funcional do servidor no atestado médico que fundamenta a concessão da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família do Servidor.

CASA-CIVIL/ATL

Senhora Assessora Chefe,

Encaminho o presente com a manifestação das áreas técnica e jurídica (Docs. SEI nºs 069168502 e 069689472) desta Pasta, que acompanhamos, para conhecimento e prosseguimento julgado cabível.



Regina Maria Silverio

Chefe de Gabinete

Em 06/10/2022, às 16:22.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **069691884** e o código CRC **F0FC2DB8**.